



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000689/2005-48
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-00.876 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1o. de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E REFLEXOS
Recorrente 2ª. TURMA DA DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessado FIAT AUTOMOVEIS S A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-Calendário: 1999

Lançamento. Revisão. Lucro Inflacionário. Constatada a inexistência de saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar cancela-se o lançamento.

Adicional do Imposto de Renda. A pessoa jurídica que auferir, durante o ano-calendário, rendimentos nominais de aplicações financeiras de renda fixa, de operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, e de fundos e clubes de investimento, existentes em 31/12/1994, poderá excluir tais rendimentos da base de cálculo do adicional.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

A 2^A. TURMA DA DRJ EM BELO HORIZONTE – MG, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).recorre a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que julgou improcedente a exigência constituída contra a empresa FIAT AUTOMOVEIS S A

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ – fls. 02/08), formalizando o crédito tributário no valor total de **R\$24.393.063,12**, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/03/2005.

O lançamento tem origem na revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, correspondente ao ano-calendário de 1999 (DIPJ / 2000 – fls. 39/45), tendo sido constatado:

001. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL- LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA

Falta de adição ao lucro líquido do período, na determinação do Lucro Real apurado na DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/16), patê integrante do Auto de Infração.

Como enquadramento legal foram apontados: art. 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts 249, inciso I e 449, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

002. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Adicional do imposto de renda pessoa jurídica calculado a menor na DIPJ/2000.

Como enquadramento legal foi apontado: art. 542 do RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 22/04/2005 (folha 03), o contribuinte apresentou impugnação em 24/05/2005 (fls. 47/67), acompanhada da documentação de folhas 68 a 142, com as argumentações a seguir sintetizadas.

1) Em relação à 1ª infração apontada no Auto de Infração, destaca-se:

De início faz referência ao TVF que tratou e demonstrou o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1999 no valor de R\$29.747.064,99.

A impugnante fazendo referência ao Auto de Infração que originou o processo Administrativo Fiscal nº 13603.002410/2003-07, e que determinou a redução de seu saldo de prejuízo fiscal em R\$3.305.229,44, correspondente a 10% do montante de lucro inflacionário supostamente não realizado no ano-calendário de 1998,

demonstrando, novamente, no presente processo, as divergências encontradas no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e o sistema de Acompanhamento do Lucro Inflacionário da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), originárias no 2º semestre de 1992. Esclarece, ainda, que em 31/12/1996 realizou integralmente o seu saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar e que a presente autuação está diretamente relacionada ao entendimento esposado pela fiscalização no PTA nº 13603.002410/2003-07.

Passa a discorrer sobre a decadência do direito de o fisco proceder ao lançamento, analisando-a sobre dois prismas:

- a) a decadência do direito de o fisco reconstituir o saldo de lucro inflacionário em 31/12/1992, e
- b) a decadência do direito de o fisco constituir o crédito decorrente da realização a menor pela impugnante em 31/12/1996.

Para ambos os casos cita jurisprudência administrativa.

Ad argumentandum, esclarece que na DIRPJ do ano-calendário de 1993, procedeu ao ajuste da diferença de CR\$292.729.539.857,00 diretamente no saldo de prejuízo fiscal do referido ano, procedendo dessa maneira, ao recolhimento do valor lançado pela fiscalização como ajuste da base de cálculo do IRPJ.

Assim, tendo realizado o citado saldo do lucro inflacionário no ano-calendário de 1993, o ajuste procedido pela Fiscalização na base de cálculo do IRPJ e indicado no Auto de Infração anteriormente lavrado se configura em abusivo *bis in idem*.

Sendo assim, da mesma forma que não havia que se falar em Lucro Inflacionário a realizar em 1998, não há como sustentar a existência de parcela indicada a este título em 1999.

II) Em relação à 2ª infração apontada no Auto de Infração, destaca-se:

A impugnante contesta a apuração do Adicional do IRPJ. Sustenta que a fiscalização não considerou as disposições do §5º do artigo 67 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que faculta ao contribuinte a exclusão dos rendimentos das aplicações financeiras existentes em 31/12/1994, de que tratam os arts. 65, 66 e 70 da referida lei, da base de cálculo do adicional do imposto de renda.

Alega ainda que demonstrou que obteve, a partir de janeiro de 1995, rendimentos relativos às aplicações financeiras existentes em 31/12/1994, no valor de R\$45.816.519,72, na resposta ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0611000.2000.00106-5, em 27/11/2000 (documentos de folhas 138/142).

III) Pelo exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração, haja vista que:

i) ocorreu a decadência do Fisco:

- efetuar o lançamento de saldo do Lucro Inflacionário não realizado no ano-calendário de 1992;

- de lançar os valores supostamente não realizados de lucro inflacionário em 1996.

ii) comprovou a realização do referido saldo do Lucro Inflacionário no ano-calendário de 1993, via prejuízo fiscal, caracterizando, o lançamento fiscal em claro

abusivo *bis in idem* 3/2001

iii) não apurou valor a título de adicional do imposto de renda pessoa jurídica, por força de aplicação ao disposto no art. 67, §5º, da Lei nº 8.981, de 1995, ou *ad argumentandum*, a apuração do adicional em comento, deverá considerar como base de cálculo apenas o montante correspondente à diferença entre o lucro real apontando pelo fisco (R\$61.438.561,72) e os rendimentos auferidos pela impugnante após 1994 em razão das aplicações feitas até esse ano (R\$45.816.519,72).

iv) requer, a juntada posterior dos comprovantes referentes aos seus rendimentos de aplicações financeiras.

Em 05 de setembro de 2006 o julgamento em 1ª instância foi convertido em diligência, conforme Resolução de nº 00.678 de fls. 145/150, para:

- atestar, se de fato o valor de R\$45.816.519,72, refere-se a rendimentos relativos às aplicações financeiras existentes em 31/12/1994, que podem ser excluídos da base de cálculo do adicional, conforme Lei nº 8.981, de 1995, arts. 67, § 5º e 73, § 7º.

- demais providências e esclarecimentos julgados necessários.

Em decorrência foi anexado o Termo de Diligência de fls. 152/156 e a documentação de fls. 157/458.

A decisão recorrida está assim ementada:

Lançamento. Revisão. Lucro Inflacionário. Constatada a inexistência de saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar cancela-se o lançamento.

Adicional do Imposto de Renda. A pessoa jurídica que auferir, durante o ano-calendário, rendimentos nominais de aplicações financeiras de renda fixa, de operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, e de fundos e clubes de investimento, existentes em 31/12/1994, poderá excluir tais rendimentos da base de cálculo do adicional.

Lançamento Improcedente.

Vejamos os fundamentos do voto condutor da lavra da ilustre julgadora Tâmara Cristina Ribeiro Marchiori (*verbis*):

Do item 1 do Auto de Infração (realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado).

A impugnante entende que a autuação do lucro inflacionário no presente processo está diretamente relacionada ao entendimento esposado pela fiscalização no PTA nº 13603.002410/2003-07. Referido processo foi julgado **improcedente** na 2ª turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte, Acórdão nº 11.066, de 13 de julho de 2006.

No voto proferido neste acórdão, entre outras análises, foi constatado que de acordo com a regra do art. 7º da Lei nº 9.249, de 1995, no ano-calendário de

1997 deveria ter sido tributado todo o saldo de lucro inflacionário acumulado, pois, 10% sobre o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 no valor de R\$1.222.313.791,10 (apontado no Demonstrativo SAPLI de fl. 25) é superior ao saldo a realizar de R\$33.052.294,43, que não pode ser mais exigido em razão de decadência. Este é o entendimento da Coordenação Geral de Tributação - Cosit, na Solução de Consulta Interna nº 23, de 24 de agosto de 2004 e considerado no citado sistema SAPLI que passa a apontar um saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1997 igual a R\$0,00 (conforme novo Demonstrativo – anexado a este voto).

Dessa forma, deixa-se de analisar as questões relacionadas ao lucro inflacionário argüidas pela impugnante, tendo em vista que o Demonstrativo de Lucro Inflacionário (SAPLI – fls. 20/25) base para o lançamento foi alterado em função da SCI nº 23, de 2004.

Do item 2 do Auto de Infração (Adicional do imposto de renda pessoa jurídica calculado a menor na DIPJ/2000).

De acordo com, a DIPJ / 2000 – retificadora (fls. 39/45) apresentada pela impugnante, no ano-calendário de 1999 foi apurado um Lucro Real no montante de R\$40.615.616,96, um imposto sobre o lucro real de R\$6.092.342,54 e adicional igual a R\$0,00.

Na revisão interna desta declaração foi procedido o lançamento do adicional do imposto de renda da pessoa jurídica.

Em sua defesa a impugnante alega fazer jus as disposições do §5º do artigo 67 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que faculta ao contribuinte a exclusão dos rendimentos das aplicações financeiras existentes em 31/12/1994, da base de cálculo do adicional do imposto de renda.

Do demonstrativo apresentado pela impugnante às fls. 138/142, não se pôde concluir que de fato os rendimentos das aplicações financeiras são de aplicações existentes em 31/12/1994, conforme disciplinado nos arts. 65, 66 e 70 da Lei nº 8.981, de 1995.

Assim, o processo retornou à DRF de origem para que fosse verificado se de fato o valor de R\$45.816.519,72 apontado nos documentos de fls. 138/142, referem-se a rendimentos relativos às aplicações financeiras existentes em 31/12/1994, e que podem ser excluídos da base de cálculo do adicional, conforme facultado pela Lei nº 8.981, de 1995, arts. 67, § 5º e 73, § 7º.

Em decorrência, foi anexado ao processo o Termo de Diligência de fls. 152/156 acompanhado da documentação de fls. 157/457, tendo sido concluído que:

1) os extratos do Banco Fidis de Investimento S/A demonstram que os rendimentos das aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 1994, apropriados no ano de 1999, totalizam R\$45.816.519,72;

2) as informações prestadas pela Fiat Automóveis S/A, bem como os extratos indicam que as aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 1994

referem-se a depósitos de acionistas com prazo de resgate não inferior a 120 dias e, portanto consideradas como aplicações de renda fixa;

3) os rendimentos produzidos pelos depósitos de acionistas, ou seja, pelas aplicações financeiras de renda fixa, no total mencionado na letra “a” acima podem ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda conforme dispõe o §5º, do art. 67, da Lei nº 8.981/95.(grifos acrescidos)

Diante da conclusão de que os rendimentos produzidos pelos depósitos de acionistas, ou seja, pelas aplicações financeiras de renda fixa, no total R\$45.816.519,72 podem ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda conforme dispõe o §5º, do art. 67, da Lei nº 8.981, de 1995 contata-se que assiste razão à impugnante devendo ser cancelado o lançamento, também em relação a este item do Auto de Infração.

(...)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente da revisão da DIPJ/2000, entregue pela Recorrida em função dos fatos geradores relacionados ao ano-calendário de 1999.

A primeira infração que compõe a exigência decorre de majoração da base de cálculo do IRPJ levada a efeito pela Fiscalização sob o argumento de que a Recorrida deveria ter realizado, ao final de 1999, saldo de lucro inflacionário supostamente existente no valor de R\$29.747.064,99.

A segunda parcela decorre da consideração fiscal de que a Recorrida deveria ter recolhido adicional do imposto calculado sobre o lucro real apurado no montante de R\$ 40.615.616,96. Como a contribuinte não efetuou qualquer recolhimento a título de adicional de Imposto de Renda, pelas razões que serão a seguir reiteradas, a Fiscalização autuou o valor integral identificado: R\$ 4.037.561,70.

Todavia, no julgamento da impugnação, a 2ª Turma da DRJ/BHE após o resultado de diligência fiscal realizada concluiu pela total improcedência do auto de infração.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF) que há conexão entre o presente processo e o que foi controlado pelo nº 13603.002410/2003-07, relativo a exigência de lucro inflacionário considerado existente pelo Fisco em relação ao ano-calendário de 1998, que foi cancelado anteriormente pela DRJ em razão da decadência.

Consoante atestado na decisão recorrida, de acordo com a regra do art. 7º da Lei nº 9.249, de 1995, no ano-calendário de 1997 deveria ter sido tributado todo o saldo de lucro inflacionário acumulado, pois, 10% sobre o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 no valor de R\$1.222.313.791,10 (apontado no Demonstrativo SAPLI de fl. 25) é superior ao saldo a realizar de R\$33.052.294,43, que não pode ser mais exigido em razão de decadência. Este é o entendimento da Coordenação Geral de Tributação - Cosit, na Solução de Consulta Interna nº 23, de 24 de agosto de 2004 e considerado no citado sistema SAPLI que passa a apontar um saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1997 igual a R\$0,00.

Também foi constituído crédito tributário decorrente de suposta ausência de apuração do Adicional do Imposto de Renda Pessoa Jurídica a que a Recorrida estaria sujeita no ano-calendário de 1999.

Ocorre que a Fiscalização desconsiderou no momento do lançamento o disposto no §5º do art. 67 da Lei n.º 8.981/1995, que determina que os rendimentos de aplicações financeiras existentes em 31.12.1994, produzidos a partir de 01.01.1995, poderão ser excluídos do lucro real, para fins de incidência do adicional sob análise.

Ou seja, a contribuinte estava autorizada por lei, para fins de verificação da incidência do adicional de IRPJ, a excluir do lucro real apurado montante equivalente aos rendimentos das aplicações financeiras existentes em 31.12.1994.

E restou comprovado nos autos, inclusive por meio de diligência determinada pela DRJ/BHE, exclusivamente para esse fim, que a Recorrida obteve, a partir de janeiro de 1995, rendimentos relativos às aplicações financeiras existentes na data acima mencionada equivalentes a R\$ 45.816.519,72. Ao excluir tal montante do lucro real apurado, não restou saldo a ser considerado para fins de apuração do Adicional do IRPJ, de forma que não há que se falar na incidência desse adicional.

A Fiscalização confirmou o acima afirmado quando da conclusão da diligência determinada pela DRJ/BHE, levando os julgadores de primeira instância a assim concluírem:

"Diante da conclusão de que os rendimentos produzidos pelos depósitos de acionistas, ou seja, pelas aplicações financeiras de renda fixa, no total de R\$45.816.519,72 podem ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda conforme dispõe o § 5º, do art. 67, da Lei nº8.981, de 1995, constata-se que assiste razão à impugnante devendo ser cancelado o lançamento, também em relação a este item do Auto de Infração."

Ou seja, a própria Fiscalização reconheceu a procedência dos argumentos deduzidos (e comprovados) pela Recorrida, levando a DRJ/BHE a cancelar o lançamento também em relação a essa rubrica.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira